

## DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE

Processo: 058/2025 (1DOC)

Assunto: Resolução Normativa que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

### VOTO DO RELATOR

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de minuta de resolução normativa que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A minuta foi realizada pelas equipes técnicas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, da Agência de Regulação de Goiânia – AR, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e da Agência Reguladora do Município de Anápolis – ARM.

O processo chega para análise desta Diretoria Colegiada instruído com os seguintes documentos: Norma de Referência nº 5/2024 da ANA (pág. 3-22); Minuta de Resolução Conjunta (pág. 27-37); Nota Técnica Conjunta nº 4/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE (pág. 38-48); Decisão do Colegiado (pág. 51); Aviso de Consulta Pública Conjunta nº 002/2025 – AGR/AR/AMAR/ARM (pág. 53-55); Consulta Pública Conjunta nº 002/2025 – AGR/AR/AMAE/ARM (Pág. 93-132); Ofício AMAE nº 116/2025 (pág. 58-60); Ofício AMAE nº 117/2025 (pág. 61-63); Ofício AMAE nº 118/2025 (pág. 64-66); Ofício AMAE nº 119/2025 (pág. 67-69); Ofício AMAE nº 120/2025 (pág. 70-72); Ofício AMAE nº 121/2025 (pág. 73-75); Ofício AMAE nº 122/2025 (pág. 76-78); Ofício AMAE nº 123/2025 (pág. 79-81); Ofício AMAE nº 124/2025 (pág. 82-84); Ofício AMAE nº 125/2025 (pág. 85-87); Ofício AMAE nº 126/2025 (pág. 88-90); Formulário para Envio de Contribuições em Consulta Pública – SANEAGO (pág. 93-126); Formulário para Envio de Contribuições em Consulta Pública – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás - STIUEG (pág. 128-132); Resolução Normativa Conjunta nº XX/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE (pág. 134-140); Relatório Conjunto nº 5/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/AMAE/ARM (pág. 141-145); Parecer Jurídico da AMAE (Pág. 147-171).

Após análise jurídica da minuta de resolução, os presentes autos aportaram neste Gabinete mediante sorteio para análise, relatoria e posterior emissão de voto.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que é competência desta agência reguladora promover a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, bem como expedir resoluções visando a melhoria da prestação dos serviços, nos termos do art. 4º, inciso I e IV, da Lei Complementar nº 130/2018:

*Art. 4º Compete à AMAE adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, atuando com independência decisória e imparcialidade, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especialmente:*

*I – promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observando os dispositivos legais, contratuais e convenientes existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso;*

*IV - expedir atos administrativos, tais como, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas, observados os limites estabelecidos na legislação, visando a melhoria da prestação dos serviços, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários;*

E foi definido ainda que é competência da Diretoria Colegiada da AMAE, aprovar todas as resoluções da agência, conforme §1º do art. 20-B, inciso I:

*Art. 20-B, § 1º. Compete à Diretoria Colegiada da AMAE:*

*I - deliberar e aprovar todas as resoluções da agência que estabeleçam normas aplicáveis aos serviços regulados pela AMAE;*

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe em seu artigo 23, que cabe à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico:

*Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:*

*I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;*

*II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;*

*III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;*

*IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;*

*V - medição, faturamento e cobrança de serviços;*

*VI - monitoramento dos custos;*

*VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;*

*VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;*

*IX - subsídios tarifários e não tarifários;*

*X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;*

*XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;*

*XII – (VETADO).*

*XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e*

*XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.*

Feita essas considerações iniciais, passo à análise do pedido encaminhado a este Colegiado.

A minuta de resolução em questão contempla os principais aspectos regulatórios relacionados a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e foi elaborada com fundamento na Norma de Referência nº 5/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Ressalto que esta agência reguladora possui o dever de observar as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 25-A, da Lei nº 11.445/2007:

*Art. 22. São objetivos da regulação:*

*I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;*

*Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.*

No que diz respeito à matriz de riscos, o art. 2º da Lei Federal 14.026/2020 alterou o art. 4º-A da Lei 9.984/2000, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.*

*§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:*

*(...)*

*III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;”*

Em análise dos documentos acostados ao processo, verifico que foi emitida Nota Técnica Conjunta nº 4/2025/AGR/GESB-06090-AGR/AR/ARM/AMAE, que, em considerações finais, assim dispõe:

*A presente nota técnica visa estabelecer diretrizes claras e objetivas para a alocação de riscos nos contratos de prestação de serviços de saneamento, a partir da Matriz de Riscos e das regras estabelecidas pela Norma de Referência nº 5/2024.*

*A correta repartição dos riscos entre prestadores e titulares é essencial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, garantindo a sustentabilidade dos serviços prestados e a proteção dos usuários contra possíveis impactos tarifários indevidos.*

*Por fim, sugere-se a realização de Consulta Pública, sobre a Minuta de Resolução Normativa Conjunta que acompanha a presente Nota Técnica, que dispõe sobre a matriz de risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, antes da apreciação final dos órgãos colegiados das agências reguladoras do Estado de Goiás, a fim de oferecer à população em geral e aos prestadores a oportunidade de contribuir com a construção da norma e o disposto na Lei Federal nº 13.848 de 25 de junho de 2019.*

A Minuta de Resolução Conjunta nº XX/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE foi submetida à Consulta Pública Conjunta nº 002/2025, ficando disponível para contribuições no período das 9h00min do dia 29 de julho de 2025 até às 23h59min, do dia 12 de agosto de 2025 na página oficial das agências. Nesse período, foram recebidos protocolos com contribuições da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás – STIUEG, totalizando 24 (vinte e quatro) contribuições, que foram analisadas e respondidas por meio do Relatório Conjunto nº 5/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE, sendo 3 (três) procedentes, 2 (duas) parcialmente procedentes e 4 (quatro) não procedentes. As

demais contribuições versam sobre riscos adicionais constantes nos itens 32 a 56 do Anexo I da minuta e devem ser apreciadas em processo regulatório específico.

A Minuta de Resolução Conjunta foi modificada, considerando as contribuições precedentes e parcialmente procedentes, resultando em uma estrutura com 5 (cinco) capítulos: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; DAS DIRETRIZES; DOS CONTRATOS; DA MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA E DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA ALTERAÇÃO; DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. A minuta possui ainda um Anexo, referente à proposta de matriz de riscos.

No Capítulo “DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”, foi colocado o objeto e alcance da norma no art. 1º, de forma clara:

*Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a matriz de riscos de contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público.*

*§ 1º Esta resolução aplica-se aos contratos futuros a serem licitados e aos contratos existentes não licitados.*

*§ 2º A matriz de riscos referida no caput é apresentada no Anexo I desta Resolução.*

Conforme definição trazida em seu artigo 3º, a matriz de riscos deve conter a listagem de possíveis eventos posteriores à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro, devendo ser compatível com as cláusulas de direitos e obrigações das partes.

Concluo que a minuta em questão se encontra em consonância com as disposições constantes nas legislações de regência, bem como com a Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Por fim, verifico que a norma em questão passou pelo crivo da Procuradoria da AMAE, que após análise de todos os elementos que compõem um ato administrativo, qual seja, competência, forma, motivo, finalidade e objeto, concluiu que todos estes se encontram devidamente corretos e sem apresentação de ilegalidades, concluindo pela juridicidade e possibilidade de aprovação por este Colegiado da norma em questão.

Deste modo, considerando os termos da Nota Técnica Conjunta nº XX/2025/AGR/GESB-06090 - AGR/AR/ARM/AMAE e do Relatório Conjunto nº 5/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE, bem como que não foram constatadas ilegalidades em análise jurídica, aprovo a minuta de Resolução Normativa Conjunta nº XX/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

### 3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da minuta de Resolução Normativa Conjunta nº XX/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE que “*dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário*”.

É como voto.

Rio Verde, 19 de julho de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MAIA**  
Membro da Diretoria Colegiada  
Decreto nº 1.465/2025



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B1BE-ED8B-3DCA-3C96

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS HENRIQUE MAIA (CPF 000.XXX.XXX-45) em 20/08/2025 16:55:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amae.1doc.com.br/verificacao/B1BE-ED8B-3DCA-3C96>